

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - ABRIL/2012

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno das licitações realizadas pela Câmara Municipal referente ao mês de Abril/2012, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, tendo em vista que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1.1. Dos processos administrativos de dispensa de licitação

CONTROLE INTERNO

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 026/2011, dois processos administrativos de dispensa de licitação para o mês de abril de 2012, quais sejam, 045/2012 e 047/2012.

Assim, passa-se a análise dos autos, vejamos:

Processo administrativo nº 045/2012: O processo cuida da contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de 40 (quarenta) faixas de publicidade para a divulgação de eventos a serem realizadas pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, como as sessões do programa “Câmara Itinerante”, durante o Exercício de 2012.

O valor do contrato foi de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

O processo não foi devidamente autuado, salvo quanto às fls.27/29, que não continham assinatura de membro da Comissão de Licitação.

No processo consta a juntada de comprovantes de regularidade fiscal, embora tenham sido arquivados extemporaneamente. Todos documentos produzidos durante o transcorrer da licitação devem ser anexados e numerados de forma sequencial e tempestiva ao devido processo administrativo, com vistas à demonstração da sua regular formalização; a numeração dos documentos evidencia o registro da ordem histórica dos fatos ocorridos na licitação, a numeração posterior pode caracterizar a montagem do processo, a inversão de documentos e a irregularidade da licitação.

Também foi constatado que há um único orçamento nos autos, não respeitando o mínimo de três.

O termo de dispensa foi publicado em órgão oficial e a cópia da nota de empenho está nos autos.

Consta nos autos, a juntada de 4 solicitações de orçamentos de fls. 06/13.

Por fim, cabe mencionar que não foi feita motivação ou justificação adequada para a compra.

Processo administrativo nº 047/2012: Cuida o processo da empresa de serviços de segurança a serem prestados durante os eventos realizados pela Câmara Municipal, como as sessões solenes e do programa “Câmara Itinerante”, bem como nas ocasiões em que são tratados assuntos polêmicos durante as sessões ordinárias da Câmara, durante o exercício de 2012.

O valor da contratação foi de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

O processo foi devidamente autuado, salvo quanto às fls.28/30, em que as fls. não foram assinadas por membro da Comissão de Licitação.

Consta no processo a regularidade fiscal, porém, os comprovantes fiscais foram anexados extemporaneamente.

Foi publicado o Termo de Dispensa em jornal oficial, dando publicidade aos atos.

A cópia da nota de empenho também foi juntada aos autos.

Consta no processo o envio de apenas duas solicitações de orçamentos, tendo as duas empresas respondido, entretanto, uma delas não conseguiu comprovar sua regularidade fiscal, desclassificada.

No processo deveriam constar no mínimo três orçamentos, mas nos autos só constam apenas dois. Por vezes, é comum na Cidade não existir empresas suficientes para poder prestar o

serviço e preencher o número mínimo, todavia, os motivos devem ser explicados nos autos, declarando os motivos e a justificativa para tanto, não bastando apenas anexar os dois orçamentos.

2.2.2 – Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêm dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, nota-se que não foram arquivados processos administrativos licitatórios para o mês de abril de 2012.

3. Conclusão

Após detido exame dos documentos que compõem os processos, temos a destacar as seguintes ocorrências:

Foi verificado que alguns documentos foram anexados extemporaneamente ao processo e também foi detectado que algumas folhas não continham a assinatura de membro de comissão de licitação. Todos os documentos produzidos durante o transcorrer da licitação devem ser anexados e numerados de forma sequencial e tempestiva ao devido processo administrativo, com vistas à demonstração da sua regular formalização, pois a numeração dos documentos evidencia o registro da ordem histórica dos fatos ocorridos na licitação e a numeração posterior pode caracterizar a montagem do processo, a inversão de documentos e a irregularidade da licitação.

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG:

Numeração das folhas dos autos. “O processo não se encontrava numerado, conforme art. 38, caput, da Lei 8.666/93. (...) A numeração exigida pelo art. 38, caput, é a numeração sequencial de todos os documentos constantes do processo. A numeração destina-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa, assegurando ainda a possibilidade do exame da evolução do procedimento. Assim sendo, considero irregular a falta de numeração do processo”. (Processo Administrativo n.º 616207. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 11/04/2006)

“Um processo bem instruído é o testemunho documental de que a licitação alcançou o fim colimado pela Administração, qual seja, o interesse público. A ausência de documentação escrita dos atos da licitação (...) compromete o acompanhamento pelos licitantes dos atos da Administração, além de dificultar a fiscalização pelos órgãos de controle.” (Licitação n.º 437382. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30/01/2007)

Foi detectado que em alguns processos a regularidade fiscal não foi devidamente comprovada. Na contratação por dispensa de licitação, a documentação a ser exigida será, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, conforme Decisão n.º 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

CONTROLE INTERNO

Não constatada a juntada destes documentos, incorrem em ilegalidade, à medida que se trata de exigência expressa em lei, devendo a Comissão de Licitação tomar as providências no sentido comprovar a situação fiscal da empresa, ainda que extemporaneamente, e ainda que não é indicado juntar documentos fora da ordem cronológica.

Foi analisado nos processos, que a questão relativa à motivação ou justificativa, finalidade, descrição do objeto e razão da escolha, não foram devidamente atendidas, assim, as razões da escolha do fornecedor/prestador de serviços devem ser demonstradas no processo administrativo, com vistas a demonstrar os motivos da escolha; as justificativas de preços devem ser instruídas com documentos que demonstrem que os valores acordados são compatíveis com os de mercado ou com os praticados em outras contratações firmadas pelo fornecedor/prestador de serviços com outros contratantes.

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Razões da escolha na contratação direta.

“De acordo com a Lei de Licitações, impõe-se ao administrador público a demonstração da situação impositiva da contratação direta, além do fornecimento das razões da escolha do fornecedor, da modicidade do preço, da conveniência do prazo de entrega etc. Dessa forma, toda decisão administrativa que implique contratação direta haverá de decorrer de ato motivado. (...) o administrador não pode dispensar a licitação pública seguindo o seu alvedrio, sem que se vislumbre justificativa razoável”. (Licitação n.º 437382. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30/01/2007)

Verificação da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado. “No tocante à justificativa de preços, determinada no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, entendo que a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário. (...) a forma legal para garantir a razoabilidade do contrato é a pesquisa de mercado, com decorrente justificativa de preços”. (Processo Administrativo n.º 715979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007)

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE MAIO DE 2012.

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira